COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 7.086, DE 2014

Dispõe sobre normas de equidade de gênero e raça, de igualdade das condições de trabalho, de oportunidade e de

remuneração no serviço público.

Autor: Deputada IRINY LOPES

Relator: Deputado RENATO SIMÕES

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO TAKAYAMA** 

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa a estabelecer normas de equidade

nas relações de trabalho no serviço público. A igualdade de oportunidades e de

trato deve se dar independentemente da etnia, religião, da opinião política, do

gênero e da orientação sexual.

Para que se garanta essa igualdade a Administração proporá ações

transversais para combater o preconceito sem abrir mão de seminário,

palestras e grupos de apoio às vítimas dos atos de discriminação.

Como medida punitiva à prática de violência e assédio sexual ou moral

ocorridas no ambiente de trabalho, o projeto prevê aplicação da penalidade de

suspensão e demissão, conforme a gravidade.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao

projeto.

É o relatório.

II. VOTO

Primeiramente, sempre nos cabe perguntar qual a natureza e a escala

do problema que uma norma pretende resolver. No tocante a equidade nas relações de trabalho, como eram essas relações a quinze, dez anos atrás? Qual era o quantitativo de mulheres e homens com funções de assessoramento e direção?

São perguntas que têm relação direta com a proposta em discussão e já deveriam estar respondidas para tomada de uma decisão em bases sólidas.

O dado não é difícil de ser obtido e pode ser providenciado via requerimento de informação direcionado ao Ministério de Planejamento.

Quanto à prática de atos discriminatórios, podemos encontrar subsídio na publicação "Diálogos sobre Justiça", uma iniciativa da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça. O trabalho publicado em 2012 é voltado para os direitos sexuais de LGBTTT no Brasil e traz um levantamento dos "motivos" pelos quais as partes recorrem aos superiores Tribunais.

Fica demonstrado no gráfico da página 30 do estudo que a maior incidência se dá no campo das indenizações por danos morais no local de trabalho e da prática de ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar, art. 235 do Código Militar. Faz-se uma ressalva quanto a falta de homogeneidade na comparação e não há menção ao serviço público.

Diante do exposto, utilizo-me da faculdade assegurada regimentalmente, para apresentar voto em separado, acrescentando que, há no projeto falta de clareza semântica devido ao uso de conceitos indeterminados cuja alteração proposta a seguir melhor delimitará o alcance da norma. Conto com o apoio dos nobres Pares para a APROVAÇÃO do Projeto na forma do substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2014.

Deputado **TAKAYAMA** PSC/PR

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.086, DE 2014

Dispõe sobre normas de equidade nas relações de trabalho no âmbito do Serviço Público Federal.

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas de equidade nas relações de trabalho na Administração Pública Federal.
- Art. 2º A Administração Pública Federal direta e indireta garantirá idêntica remuneração a cargos ou funções iguais, independente do sexo do servidor público.
- Art. 3º Os servidores públicos terão igualdade de oportunidades e de trato, independentemente de sua etnia, crença religiosa, convicção filosófica ou política.
- Art. 4º A Administração Pública federal direta e indireta desenvolverá políticas destinadas a combater a discriminação em virtude da etnia e de o servidor identificar-se como gay, lésbica, bissexual, travesti, transexual e heterossexual, propondo instrumentos que eliminem distorções, consolidem a igualdade de oportunidades ao emprego, aos cargos, e à remuneração justa e compatível entre servidores e servidoras.
- § 1º Nas políticas a que se refere o caput, serão observados o princípio da transversalidade das ações, a Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT), quanto aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, a Constituição Federal e os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.
- § 2º A Administração Pública Federal direta e indireta promoverá seminários e palestras que tenham por objeto discutir o tema do assédio moral praticado no ambiente de trabalho, bem como facilitará a criação de grupos de apoio às vítimas desse ato.
- Art. 5º As denúncias de assédio sexual ou moral ocorridas no ambiente de trabalho contra servidor público serão apuradas pelo órgão competente.
- Art.6º A prática de violência e assédio sexual ou moral sujeitar-se-ão às penalidades disciplinares previstas nos incisos II e III do art. 127 da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conforme a gravidade da infração cometida apurada no processo disciplinar correspondente.

4

Art. 7º A prática de assédio sexual ou moral apurada na sindicância ou processo administrativo disciplinar não afasta a responsabilidade civil e penal do agente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2014.

Deputado **TAKAYAMA** PSC/PR